

TC 035.823/2015-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: município de São Vicente Ferrer/PE

Responsável: Flávio Travassos Régis Albuquerque (CPF 650.445.174-53) e Pedro Augusto Pereira Guedes (CPF 371.521.304-34)

Procurador/Advogado: Paulo Gabriel Domingues de Rezende – OAB/PE 29.965 (peça 49).

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (CEF), em desfavor dos Srs. Flávio Travassos Régis de Albuquerque, gestor do município de São Vicente Ferrer/PE entre 1º/1/2013 a 31/12/2016, e Pedro Augusto Pereira Guedes, cuja gestão se deu entre 1º/1/2009 a 31/12/2012, prefeitos do município, em razão da não execução do objeto pactuado no Contrato de Repasse C.R-306.537-53/2009 (Siafi 718813) (peça 1, p. 49-69), celebrados com o município de São Vicente Ferrer/PE, tendo por objeto a "execução de ampliação e reforma com urbanização de praça pública no município".

HISTÓRICO

2. Os valores para execução do convênio importaram na quantia de R\$ 140.000,00, sendo R\$ 136.500,00 por parte do concedente e, como contrapartida do conveniente, a quantia de R\$ 3.500,00, conforme informação constante da cláusula quarta do contrato de repasse (peça 1, p. 55), tendo sido o instrumento assinado na data de 24/12/2009 (peça 1, p. 69), consoante cópia da publicação do extrato do convênio no Diário Oficial da União.

3. Segundo consta da cópia do extrato bancário localizado à peça 1, p. 119, apenas uma parte dos recursos, no valor de R\$ 78.432,90, foi depositado na conta corrente específica 647.080-5, da CEF, agência 0877, na data de 13/4/2012, valor este transferido por meio da emissão da ordem bancária 2012OB800992 (peça 1, p. 125). O depósito relativo à primeira parcela da contrapartida pactuada foi efetuado em 19/7/2012, no valor de R\$ 1.671,25 (peça 1, p. 119). Na data de 10/11/2014 (peça 1, p. 123), foi efetuada a devolução da quantia de R\$ 1.407,61 ao Ministério do Turismo. Os recursos para pagamento da parcela executada saíram na data de 26/7/2012, nos valores de R\$ 3.524,58, R\$ 2.803,64 e R\$ 73.775,93 (peça 1, p. 119).

4. Os documentos assentes à peça 1, p. 101-103 se relacionam às informações sobre o pagamento, no valor de R\$ 80.104,15, à construtora encarregada de executar os serviços do contrato de repasse até aquela data. A nota fiscal assente à peça 1, p. 103 foi emitida em um valor de R\$ 80.104,15, na data de 25/7/2012.

5. Na data de 24/4/2015 (peça 1, p. 135-141), foi elaborado Relatório do Tomador da TCE 086/2015, circunstanciando as ocorrências, mencionando que a irregularidade motivadora da instauração da mesma foi o não cumprimento com funcionalidade do objeto pactuado no contrato de repasse, solicitando a devolução da quantia de R\$ 78.432,90, bem como concluindo pelas responsabilidades dos Srs. Pedro Augusto Pereira Guedes (período da gestão 2009 a 2012) e Flávio Travassos Régis Albuquerque (período da gestão 2013 a 2016).

5.1 Em relação ao Sr. Flávio Travassos Régis Albuquerque, o mesmo foi excluído da responsabilidade pelo dano causado ao erário em razão de não ter assinado o contrato de que trata a

presente TCE nem gerido os recursos do ajuste em questão, consoante análise empreendida na instrução da peça 20.

6. À peça 3 dos autos, foi elaborada a instrução que efetuou as análises dos documentos contidos nos autos, que ressaltou, inicialmente, que fora preenchido o requisito constante dos arts. 3º e 4º da Instrução Normativa TCU 71/2012, este acerca da necessidade de esgotamento das medidas cabíveis no âmbito administrativo interno do Ministério do Turismo antes da instauração de uma Tomada de Contas Especial, pois esse órgão adotou providências visando à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano, propondo o imediato ressarcimento ao Erário (peça 1, p. 11, 15 e 135-141).

7. Foi mencionado na análise que o relatório de acompanhamento de engenharia, de 20/10/2011, peça 1, p. 89-91, informou sobre o atraso na execução da obra, além de que a quantia de R\$ 78.432,90, esta correspondente ao repasse do concedente, foi depositada na conta corrente na data de 13/4/2012 (peça 1, p. 119), ou seja, na gestão do Sr. Pedro Augusto Pereira Guedes, único que teria movimentado a conta específica, decorrendo a responsabilidade do sucessor em razão da não continuidade das obras.

8. A análise da peça 3 concluiu ter havido a execução de parte das obras relativas ao objeto do contrato, mas as mesmas não teriam atendido aos requisitos relacionados à funcionalidade exigida pelo contratante. Assim, tendo considerado insuficiente a documentação quanto à prestação de contas da execução destes recursos, já que os documentos contidos para esse propósito seriam incompletos (peça 1, p. 95-103), o Auditor instrutor propôs a realização de diligência, a fim de saneamento da ausência, bem como propôs a realização de diligência ao próprio município, esta no intuito de obter informações acerca da situação atual das obras de "execução de ampliação e reforma com urbanização de praça pública no município", nos seguintes termos:

Se a parcela executada foi aproveitada e está sendo utilizada;
esclarecer quais os motivos da paralisação da referida obra; e
informe quais as providências adotadas para conclusão do objeto pactuado (caso não tenha sido concluído).

9. O Diretor da Secex/SE anuiu a proposta alvitrada na peça anterior, consoante se observa na peça 4, tendo sido confeccionados os ofícios de diligência (peças 5 e 6). Em resposta, a Superintendência da CEF em Pernambuco encaminhou os elementos que formaram a peça 13, que serão adiante analisados.

10. Já o município não atendeu no prazo previsto, inicialmente, a diligência que requereu as informações assentes no item 8 da instrução, tendo a mesma sido reiterada (peça 14). Posteriormente, em resposta ao primeiro ofício de diligência ao município (peça 5), foram colacionados aos autos os elementos que formaram a peça 15. Quanto à reiteração efetuada, o município esclareceu que já havia atendido ao pedido de informações solicitadas (peça 17).

11. À peça 20 dos autos foram efetuadas as análises relativas à documentação obtida por meio das diligências realizadas, tendo sido concluído pela responsabilidade do Sr. Pedro Augusto Pereira Guedes (peça 1, p. 69), então prefeito do município à época da gestão dos recursos de que trata o processo, considerando a existência de fato concernente à ausência de conclusão das obras do ajuste, a falta de documentação que comprovasse a regularidade na execução do mesmo e a ausência de aprovação da prestação de contas por parte do concedente dos recursos.

12. Desse modo, foi proposta a realização de citação ao Sr. Pedro Augusto Pereira Guedes, esta corroborada pelo Diretor da Unidade Técnica (UT), consoante se observa do Despacho da peça 21. A citação foi efetuada por meio do ofício assente à peça 24 (Ofício 1242/2016-TCU/SECEX-SE, de 17/11/2016), não tendo, todavia, sido localizado o responsável, conforme se observa da cópia do aviso de recebimento (peça 25).

13. Em razão da não localização do Sr. Pedro Augusto Pereira Guedes, efetuou-se diligências junto às Companhias de Energia e de Saneamento de Pernambuco, respectivamente por meio dos ofícios de peças 27 e 28, tendo em respostas as duas empresas informado (peças 29 e 32) que o endereço do responsável é exatamente o mesmo que consta no sistema da Receita Federal. Destarte, foi dado efetivo cumprimento ao inciso II, art. 6º, da Resolução TCU 170/2004, tendo esta Secretaria adotado as providências no sentido de identificar outros endereços para realizar a referida citação.

14. Assim, não tendo sido localizado o responsável no endereço constante dos sistemas disponíveis, foi efetuada a citação do mesmo por meio de edital 0004/2017-TCU/SECEX-SE, de 28 de abril de 2017 (peça 34), publicado no Diário Oficial da União de 12/5/2017 (peça 36). Destarte, regularmente citado, o responsável não compareceu aos autos, operando-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, consoante análise efetuada na instrução da peça 37 e corroborada nos pronunciamentos assentes às peças 38 e 39.

15. Em parecer assentado à peça 40, o representante do *Parquet* junto ao TCU (MP/TCU) proferiu entendimento divergente da proposta efetuada pela Unidade Técnica quanto à responsabilidade do Sr. Pedro Augusto Pereira Guedes (peça 37), tendo concluído que este deveria ser excluído da relação processual dos autos, bem como, ainda, houvesse a inclusão do gestor sucessor do município signatário do convênio tratado nos presentes autos, no caso, o Sr. Flávio Travassos Régis de Albuquerque, devendo este ser chamado em citação pelo valor integral aplicado na obra.

16. À vista dos elementos apontados no parecer da peça 40, o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho efetuou Despacho na peça 41 do processo, determinando a citação do Sr. Flávio Travassos Régis de Albuquerque como responsável solidário nos presentes autos, devendo ser realizada a sua citação, além da comunicação ao Sr. Pedro Augusto Pereira Guedes sobre a alteração da cadeia de responsabilidade nestes autos, para que este se manifestasse no processo, caso tivesse interesse, dentro do mesmo prazo fixado para o Sr. Flávio Travassos Régis de Albuquerque.

17. Em cumprimento à determinação do ministro, efetuou-se a notificação do Sr. Pedro Augusto Albuquerque mediante o Edital 0016/2017-TCU/SECEX-SE, de 14/9/2017 (peça 47), que permaneceu silente, não tendo comparecido aos autos.

18. Ainda em cumprimento à determinação do relator dos autos, efetuou-se a citação do Sr. Flávio Travassos Régis de Albuquerque por meio do Ofício 0768/2017-TCU/SECEX-SE, de 14/9/2017, (peça 48). Por meio de procurador legalmente constituído, o responsável apresentou suas alegações de defesa, estas que constituíram a peça 56.

19. Posteriormente, em retificação do ofício 0768/2017-TCU/SECEX-SE (peça 48), foi efetuada nova citação ao Sr. Flávio Travassos Régis de Albuquerque (Ofício 0931/2017-TCU/SECEX-SE (peça 57), que em resposta colacionou aos autos os elementos adicionais que formaram a peça 57.

20. À peça 61 dos autos, foi efetuada nova análise acerca dos fatos narrados no presente histórico, tendo o auditor instrutor efetuado proposta de se efetuar nova diligência à Superintendência Regional Centro-Oeste de Pernambuco da Caixa Econômica Federal, para que fosse informada sobre a situação atual da obra a que se refere o Contrato de Repasse C.R-306.537-53/2009 (Siafi 718813), se possível após efetuar nova vistoria, informando no relatório a funcionalidade da obra relativa ao objeto do aludido contrato, tendo em vista que o gestor atual informou que a obra foi concluída.

20.1. A proposta foi anuída pelo Diretor da Secex/SE, tendo assim sido efetuadas diligências à Superintendência da CEF, consoante se observa das peças 64, 67 e 69 (respectivamente, Ofícios 0216, 356 e 531/2018-TCU/SECEX-SE, de 27/3/2018, 8/5/2018 e 19/6/2018).

20.2. Em razão das diligências efetuadas junto à Superintendência da CEF foram juntados aos autos os elementos que formaram as peças 70 e 71.

21. O Sr. Flávio Travassos Régis de Albuquerque, por meio de representante legal constituído, colacionou aos autos novos elementos de defesa que constituíram a peça 65.

EXAME TÉCNICO

Análise:

22. Cabe não deixar olvidar, inicialmente, que o Sr. Flávio Travassos Régis de Albuquerque havia colacionado aos autos documentos (peça 56, p. 30-41) que se referem, respectivamente, a uma vistoria realizada pela CEF para atesto de funcionalidade da obra de quem tratam os presentes autos, bem como as fotografias contendo, supostamente, as evidências de que as obras foram concluídas e que a representante da CEF atestou positivamente as mesmas. A diligência aqui em análise teve como condão o de confirmar junto à CEF a situação informada pelo responsável citado, ou seja, a de que a obra estava concluída e com o ateste positivo da repassadora dos recursos, não se justificando o prosseguimento da presente TCE.

23. Consoante se observa dos documentos assentes à peça 70 dos autos, foi efetuado também contato telefônico com a gerente da CEF, Izabela Brandão, tendo então sido ratificada a informação de que o Contrato de Repasse n. 306.537-53/2009, firmado com a Prefeitura Municipal de São Vicente Férrer/PE, teve ateste de funcionalidade do objeto contratado em vistoria realizada no dia 19/10/2017 e que a prestação de contas final foi aprovada pela Caixa em 13/12/2017 e pelo Tesouro Nacional (SIAFI) em 6/6/2018, mediante registro n. 2018NL801224, fato atestado por meio do documento da peça 71.

24. Assim, consoante as informações trazidas pela defesa em sede de citação (peças 56 e 65), estas confirmadas junto ao repassador dos recursos (peças 70 e 71), foram mitigadas as ocorrências concernentes às irregularidades que deram ensejo à instauração da TCE, razão pela qual entende-se propor o acolhimento das alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Flávio Travassos Régis de Albuquerque, propondo-se o julgamento das contas do mesmo pela regularidades com ressalvas, bem como o arquivamento dos presentes autos. Em relação ao outro responsabilizado constante dos autos, Sr. Pedro Augusto Pereira Guedes (CPF 371.521.304-34), a despeito de não ter sido localizado e não ter apresentado a defesa requerida, entende-se propor também o julgamento pela regularidade com ressalvas de suas contas, dando-se-lhe quitação.

CONCLUSÃO

25. Desse modo, considerando que foram apresentados documentos comprovando que foram mitigadas as irregularidades que deram ensejo à instauração da presente TCE, entende-se propor o acolhimento das alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Flávio Travassos Régis Albuquerque, bem como estender o benefício ao Sr. Pedro Augusto Pereira Guedes, propondo o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas dos mesmos, dando-se-lhes quitação, além de propor o arquivamento dos presentes autos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. Ante o exposto, submetemos os autos à consideração das instâncias competentes, para apreciação e posterior encaminhamento, com a seguinte proposta:

a) considerar revel o Sr. Pedro Augusto Pereira Guedes (CPF 371.521.304-34), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/1992;

b) acatar as alegações de defesa do Sr. Flávio Travassos Régis Albuquerque (CPF 650.445.174-53);

c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, **julgar regulares com ressalva** as contas do Sr. Flávio Travassos Régis Albuquerque (CPF 650.445.174-53) e do Sr. Pedro Augusto Pereira Guedes (CPF 371.521.304-34), dando-se-lhes quitação;

d) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Caixa Econômica Federal e aos Srs. Flávio Travassos Régis Albuquerque (CPF 650.445.174-53) e Pedro Augusto Pereira Guedes (CPF 371.521.304-34), para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, em mídia impressa.

Secex/SE, em 3/8/2018.

(Assinado eletronicamente)

Welledyson Anaximandro Webster
AUFC Mat. TCU 4562-4